

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS – PREVDIB.

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 004/2023 – Contratação de assessoria técnica especializada em investimentos de RPPS.

O Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS – PREVDIB, solicita desta Assessoria parecer jurídico sobre a regularidade na contratação de empresa assessoramento especializado na área de investimentos de RPPS pelo período de 12 meses.

Justificou a contratação haja vista a necessidade de instruir a gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS acerca da aplicação eficiente dos recursos, bem como orientar o Comitê de Investimentos em todos os elementos nas tomadas de decisões, proporcionando a oportunidade de planejar, executar e gerenciar seus investimentos de forma eficaz e objetiva, além de todos os elementos necessários para o fiel cumprimento das determinações especificadas nas regulamentações vigentes.

O objeto do processo é a escolha da proposta mais vantajosa, mediante dispensa de licitação, para a contratação de assessoria especializada em investimentos consoante disposições especificadas no documento de formalização de demandas.

Conforme consta dos autos, participaram da Cotação de Preços os seguintes fornecedores:

- **SMI CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA** – inscrita no CNPJ: 11.882.190/0001-34, com sede na Rua Fulvio Aducci, n. 627, Sala 209, Florianópolis – SC, oferecendo o valor global de R\$ 19.800,00 (dezenove mil

e oitocentos reais);

- **MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA EPP** - inscrita no CNPJ: 14.813.501/0001-00, com sede na Av. Santos Dumont, n. 3060, Salas 719 e 721, Aldeota, Fortaleza – CE, oferecendo o valor global de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais);

- **MAIS VALIA CONSULTORIA LTDA EPP** - inscrita no CNPJ: 22.687.467/0001-94, com sede na Rua General Artigas, n. 232, Loja 301, Bairro Leblon, Rio de Janeiro – RJ, oferecendo o valor global de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Verifica-se que a empresa MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA EPP (LEMA) - inscrita no CNPJ: 14.813.501/0001-00, apresentou a proposta mais vantajosa – menor valor global, com orçamento de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais).

O Diretor Financeiro consignou a existência de recursos orçamentários suficientes ao pagamento dos serviços.

Os documentos acostados ao Processo Administrativo em pauta suprem as exigências dos artigos 14 e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, quanto a descrição do objeto, apresentação de recurso orçamentário, escolha da empresa com menor preço e realização, de, no mínimo, 03 cotações de preços.

O processo foi instruído com as certidões de regularidade fiscal e trabalhista. Por ocasião da presente análise, a certidão do FGTS indica a ausência de débitos, porém, encontra-se vencida, impondo-se a substituição. Outrossim, não verificamos a declaração relativa à ausência de empregados menores, tampouco a manifestação do Conselho Curador, que também devem ser anexadas aos autos como medida de regularidade.

Pois bem, no que tange à necessidade e razão da contratação na modalidade dispensa de licitação, conclui-se que foram devidamente

explicitadas pelo Órgão solicitante.

Por sua vez, o valor para a contratação conforme o menor orçamento apresentado (R\$ 17.400,00) está em consonância com o limite previsto para o procedimento de dispensa de licitação, nos termos estabelecidos no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 1º, II do Decreto nº 9.412/2018, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

De acordo com o Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018, que trouxe nova atualização dos valores das modalidades de licitação de que trata o artigo 23 da Lei supracitada, o valor correspondente ao percentual limitador estabelecido no dispositivo acima é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

No caso em tela, verificou-se o enquadramento de contratação direta na forma acima transcrita, não existindo óbice para que o PREVDIB assim proceda, sendo o fundamento da contratação, portanto, **o pequeno valor dos serviços**, critério adotado pela lei para permitir a dispensa de licitação.

Acerca da licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou como tal". José Santos Carvalho Filho

acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Pelo exposto, observadas as ressalvas quanto as certidões e documentos necessários, **OPINAMOS** de forma favorável pela contratação da empresa vencedora - MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA EPP - inscrita no CNPJ: 14.813.501/0001-00, na modalidade de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso II, observado o Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018, para atender as necessidades do PREVDIB.

Em tempo, consignamos que a respectiva minuta contratual está de acordo com a legislação pertinente.

É o parecer.

S.M.J, à apreciação do Ilustre Diretor Presidente.

Campo Grande -MS, 28 de dezembro de 2023.

João Paulo Cunha
OAB/MS 13.398

Ademir de Oliveira
OAB/MS 5.425